



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.223.710 - RS (2010/0219985-8)

RELATOR : MINISTRO HAROLDO RODRIGUES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/CE)
AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : ELIAS RODRIGUES BATISTA
ADVOGADO : JOSÉ FRANCISCO FERREIRA DE ANDRADE - DEFENSOR PÚBLICO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. TENTATIVA DE FURTO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. APLICABILIDADE. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTOS IDÔNEOS A INFIRMAR A DECISÃO AGRAVADA.

1 - À míngua de argumentos idôneos a infirmar a decisão agravada, mantenho-a por seus próprios fundamentos.

2 - Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

A Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura e os Srs. Ministros Og Fernandes e Celso Limongi (Desembargador convocado do TJ/SP) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura.
Brasília (DF), 22 de março de 2011 (data do julgamento).

MINISTRO HAROLDO RODRIGUES
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/CE)
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.223.710 - RS (2010/0219985-8)

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO HAROLDO RODRIGUES

(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/CE): A hipótese é de agravo regimental interposto contra a decisão de fls. 282/285, resumida nos seguintes termos:

"PENAL. TENTATIVA DE FURTO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. APLICABILIDADE.

1. Embora atualmente, em razão do alto índice de criminalidade e da conseqüente intranquilidade social, o Direito Penal brasileiro venha apresentando características mais intervencionistas, persiste o seu caráter fragmentário e subsidiário, dependendo a sua atuação da existência de ofensa a bem jurídico relevante, não defendido de forma eficaz por outros ramos do direito, de maneira que se mostre necessária a imposição de sanção penal.

2. Em determinadas hipóteses, aplicável o princípio da insignificância, que, como assentado pelo Ministro Celso de Mello, do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do HC nº 84.412-0/SP, deve ter em conta a mínima ofensividade da conduta do agente, a nenhuma periculosidade social da ação, o reduzidíssimo grau de reprovabilidade do comportamento e a inexpressividade da lesão jurídica provocada.

3. Tratando-se de tentativa de furto de cinco camisetas do Sport Club Internacional, avaliadas em R\$ 164,00 (cento e sessenta e quatro reais), sendo que foram devidamente restituídas à vítima, é de rigor o reconhecimento da atipicidade da conduta.

4. Recurso especial a que se nega seguimento."

Segundo o agravante, "a absolvição, no caso, com base numa causa supralegal, não prevista no art. 386 do CPP, golpeia fortemente a ordem constitucional, pois significa afronta aos princípios da legalidade e da independência e harmonia entre os poderes (art. 2º e 5º, inciso II da Constituição Federal)" (fl. 292).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.223.710 - RS (2010/0219985-8)

VOTO

O SENHOR MINISTRO HAROLDO RODRIGUES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/CE) (RELATOR): O recurso não merece prosperar.

À míngua de argumentos idôneos a infirmar a decisão agravada de fls. 282/285, trago-a à apreciação deste colegiado a fim de mantê-la por seus próprios fundamentos:

"Cuida-se de recurso especial interposto pelo Ministério Público do Rio Grande do Sul, fundamentado na alínea 'a' do permissivo constitucional, contra acórdão do Tribunal de Justiça.

*Relatam os autos que o recorrido foi condenado, como incurso no art. 155, **caput**, c/c o art. 14, II, ambos do Código Penal, a 6 meses e 15 dias de reclusão, a serem cumpridos no regime semiaberto, e ao pagamento de 10 dias-multa.*

Inconformada, apelou a Defensoria Pública, tendo o Tribunal de origem, por unanimidade de votos, dado provimento ao recurso para 'absolver Elias Rodrigues Batista da imputação delitiva, com fundamento no artigo 386, III, do Código de Processo Penal' (fl. 189).

*Daí o especial, no qual o **parquet** alega violação do art. 155, **caput**, c/c o art. 14, II, ambos do Código Penal e do art. 386, III, do Código de Processo Penal, sustentando que 'a subtração de bens avaliados em R\$164,00 (cento e sessenta e quatro reais) não é fato insignificante para o direito penal e que a não repressão aos pequenos delitos fomenta a criminalidade violenta' (fl. 216).*

A Subprocuradoria-Geral da República, no parecer de fls. 268/280, opina pelo provimento do recurso especial.

A irresignação não merece acolhimento.

Embora atualmente, em razão do alto índice de criminalidade e da conseqüente intranquilidade social, o Direito Penal brasileiro venha apresentando características mais intervencionistas, persiste o seu caráter fragmentário e subsidiário, dependendo a sua atuação da existência de ofensa a bem jurídico relevante, não defendido de forma eficaz por outros ramos do direito, de maneira que se mostre necessária a imposição de sanção penal.

Nesse sentido, em determinadas hipóteses, aplicável o princípio da insignificância, que, como assentado pelo Ministro Celso de Mello, do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do HC nº



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

84.412-0/SP, deve ter em conta a mínima ofensividade da conduta do agente, a nenhuma periculosidade social da ação, o reduzidíssimo grau de reprovabilidade do comportamento e a inexpressividade da lesão jurídica provocada, mostrando-se, ainda, irrelevantes as circunstâncias de caráter pessoal desfavoráveis.

Com a mesma orientação, vejam-se os precedentes:

A - 'PENAL. RECURSO ESPECIAL. FURTO TENTADO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. APLICABILIDADE.

1. O Supremo Tribunal Federal estabeleceu requisitos à incidência do Princípio da Insignificância que são a mínima ofensividade da conduta do agente, nenhuma periculosidade social da ação, o reduzido grau de reprovabilidade do comportamento e a inexpressividade da lesão jurídica provocada (HC nº 84.412/SP, Min. Celso de Mello, publicado no DJ de 19/11/2004).

2. Para fins de aplicação de tal princípio, o furto praticado deve ser de valor ínfimo e não ser capaz de gerar prejuízo ao patrimônio da vítima, como ocorre no caso dos autos, em que os bens foram restituídos e avaliados em R\$124,00 (cento e vinte e quatro reais), não revelando a atitude da recorrida lesividade suficiente para justificar a condenação.

3. Recurso especial ao qual se nega provimento.' (REsp nº 1.105.170/RS, Relator o Ministro **OG FERNANDES**, DJe de 5/10/2009.)

B - 'PENAL. RECURSO ESPECIAL. FURTO TENTADO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INCIDÊNCIA. AUSÊNCIA DE TIPICIDADE MATERIAL. TEORIA CONSTITUCIONALISTA DO DELITO. INEXPRESSIVA LESÃO AO BEM JURÍDICO TUTELADO. RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO.

1. O princípio da insignificância surge como instrumento de interpretação restritiva do tipo penal que, de acordo com a dogmática moderna, não deve ser considerado apenas em seu aspecto formal, de subsunção do fato à norma, mas, primordialmente, em seu conteúdo material, de cunho valorativo, no sentido da sua efetiva lesividade ao bem jurídico tutelado pela norma penal, consagrando os postulados da fragmentariedade e da intervenção mínima.

2. Indiscutível a sua relevância, na medida em que exclui da incidência da norma penal aquelas condutas cujo desvalor da ação e/ou do resultado (dependendo do tipo de injusto a ser considerado) impliquem uma ínfima afetação ao bem jurídico.

3. A tentativa de subtração de 17 barras de chocolate Garoto e um pacote de Vitamina C, avaliados em R\$ 62,56, embora se amolde à definição jurídica do crime, não



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ultrapassa o exame da tipicidade material, mostrando-se desproporcional a imposição de pena privativa de liberdade, uma vez que a ofensividade da conduta se mostrou mínima; não houve nenhuma periculosidade social da ação; a reprovabilidade do comportamento foi de grau reduzido e a lesão ao bem jurídico se revelou inexpressiva.

*4. Recurso especial improvido.' (REsp nº 922.856/RS, Relator o Ministro **ARNALDO ESTEVES LIMA**, DJe de 9/3/2009.)*

No caso, não há como deixar de reconhecer a mínima ofensividade do comportamento do recorrido, que tentou subtrair cinco camisetas do Sport Club Internacional, avaliadas em R\$ 164,00 (cento e sessenta e quatro reais), as quais foram devidamente restituídas à vítima, sendo de rigor o reconhecimento da atipicidade da conduta.

Ante o exposto, nego seguimento ao recurso especial."

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2010/0219985-8

AgRg no
REsp 1.223.710 / RS
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 1620800012540 20800012540 70031563026 70037073244

EM MESA

JULGADO: 22/03/2011

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HAROLDO RODRIGUES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/CE)**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. MARIA ELIANE MENEZES DE FARIAS

Secretário

Bel. RONALDO FRANCHE AMORIM (em substituição)

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
RECORRIDO : ELIAS RODRIGUES BATISTA
ADVOGADO : JOSÉ FRANCISCO FERREIRA DE ANDRADE - DEFENSOR PÚBLICO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Furto

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : ELIAS RODRIGUES BATISTA
ADVOGADO : JOSÉ FRANCISCO FERREIRA DE ANDRADE - DEFENSOR PÚBLICO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

A Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura e os Srs. Ministros Og Fernandes e Celso Limongi (Desembargador convocado do TJ/SP) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura.